



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006784-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados MATHEUS VERAS ROCHA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MAYANNE VERAS MAURIZ (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003424-51.2020.8.26.0000

AGRAVANTE: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

AGRAVADO: M. V. M. (menor)

COMARCA: Osasco

JUIZ: Rubens Pedreiro Lopes

VOTO Nº 17.057

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. Decisão recorrida que determinou a imposição de multa em seu valor máximo e o bloqueio dos valores pelo Sisbajud. Irresignação da executada em relação à obrigatoriedade da cobertura do tratamento médico em clínica particular e à observância dos limites contratuais. Preclusão. Questão já dirimida no curso do processo. Descumprimento configurado. Astreintes que atingiram montante expressivo em razão da desídia da própria requerida. Redução descabida. Levantamento de valores não determinado na decisão recorrida. Irresignação não conhecida nesse ponto. Recurso desprovido, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 11), que, em ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, determinou a imposição de multa por

descumprimento em seu patamar máximo, com bloqueio de valores pelo Sisbajud, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), bem como determinou que a parte exequente deverá elaborar planilha dos valores até então desembolsados, bem como orçamento para continuidade dos atendimentos, a fim de conversão da multa em perdas e danos.

Sustenta a recorrente, em suma, que o tratamento em *home care* está sendo fornecido e que não é possível impor a obrigação de custear o serviço em clínica particular, devendo ser observados os limites contratuais. Argumenta que a legislação veda o enriquecimento ilícito e que o valor a ser bloqueado é demasiadamente exorbitante, afrontando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Afirma que eventuais valores bloqueados não devem ser levantados até o trânsito em julgado da ação principal, pois inexistente garantia de que os valores poderão ser eventualmente recuperados no caso de provimento dos recursos manejados.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 12/13).

Não foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 152) e o agravado apresentou contraminuta (fls. 156/163).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido por M. V. R., para compelir a requerida a fornecer pelo tempo necessário o tratamento domiciliar, consistente na disponibilização de: a) enfermeiro 1 vez por semana; - fisioterapia motora 7 dias por semana; b) fisioterapia respiratória 7 dias por semana; c) fonoaudiólogo 3 vezes por semana; - médico pediatra a cada 15 dias; d) nutricionista a cada 15 dias; e) técnicos de enfermagem 24 horas, 7 dias por semana; g) terapeuta ocupacional 3 vezes por semana. Deverá, ainda, fornecer os equipamentos, insumos e medicamentos necessários, desde que não excluídos de cobertura (fls. 14/18 dos autos de origem).

O cumprimento de sentença da obrigação de fazer foi instaurado, com intimação da executada para cumprimento integral da determinação exarada na sentença e no acórdão, sob pena de multa de R\$1.000,00 (um mil reais), até o limite inicial de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Contudo, a requerida quedou-se inerte, tendo sido determinado o bloqueio de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), a título de *astreintes*, além de majorada a multa diária para R\$10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Foi apresentada impugnação ao cumprimento de sentença e, em razão da nova notícia de descumprimento da decisão pela executada, o juízo *a quo* determinou a incidência da multa em seu patamar máximo e o bloqueio do montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), dando azo à interposição deste recurso.

E não prospera a irresignação da agravante.

Como é cediço, o artigo 507 do Código de Processo Civil prevê expressamente que não é cabível a reanálise das questões já decididas no curso do processo, a respeito das quais já se operou a preclusão.

Com efeito, ao apresentar a impugnação ao cumprimento da sentença e interpor o presente recurso, a devedora objetiva o reexame da questão atinente à sua obrigação de custear o tratamento do autor em clínica particular, matéria que está acobertada pela preclusão, porquanto já apreciada tanto nos autos de origem, como no processo de conhecimento, tendo sido confirmada a sentença em segundo grau, sob o entendimento assim ementado:

Apelação Cível - Plano de Saúde – Ação indenizatória com pedido de antecipação de tutela para desinternação hospitalar acompanhada de "Home Care" – Sentença parcialmente procedente para condenar a operadora a fornecer tratamento domiciliar pelo tempo necessário e custear tratamento médico, ou seja, serviços que requerem capacitação técnica na área de saúde, entretanto, não obrigou a ré a fornecer itens de higiene pessoal não abrangidos pelo contrato, medicamentos de uso domiciliar encontrados em farmácia nos termos do artigo 10, VI, da Lei9656/98 e nem cama hospitalar, colchão de ovos, cadeira postural infantil Adaptte-Ortus, banheira entre outros equipamentos e insumos, conforme laudo pericial - Recurso da parte autora- Pede a condenação da apelada para cobertura integral do tratamento multidisciplinar e

internação domiciliar sem limitações relacionadas a equipamentos e insumos, de acordo com as prescrições médicas e dinâmica do quadro clínico, até alta médica definitiva do apelante -Mérito - Exclusão de cobertura que não prevalece diante da indispensabilidade do tratamento - Precedentes da Câmara e do STJ - Normas de ordem pública que se sobrepõem ao poder dispositivo das partes -Código de Defesa do Consumidor -Cobertura que abrange equipamentos, insumos e medicamentos necessários ao tratamento -Sentença reformada - Recurso provido.

A multa fixada, por seu turno, não se revela desproporcional nem exorbitante, mormente porque o seu montante somente atingiu patamar expressivo, em razão da reiterada desídia da própria recorrente em cumprir a decisão judicial.

Por conseguinte, eventual redução das *astreintes* implicaria em beneficiar a agravante por sua incúria, o que é inadmissível.

Nesse sentido, confira-se o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu bloqueio de ativos financeiros e levantamento de valores bloqueados. Matéria já apreciada pela Câmara em, ao menos, outras quatro oportunidades. Questões referentes ao próprio

mérito da ação que não podem ser rediscutidas. Imposição expressa à ré de cobrir a cirurgia nos termos do pedido médico que acompanha a inicial. Ausente excesso no montante atingindo pela multa, que decorre da inação da própria demandada. Desnecessidade de imposição de caução. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido, prejudicado o interno. (Agravo de Instrumento nº 2269068-53.2022.8.26.0000; Relator Claudio Godoy; j. 07.02.2023).

Por fim, a irresignação contra o levantamento dos valores não comporta conhecimento, porquanto não houve qualquer determinação neste sentido na decisão recorrida.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora